Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1478/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4120/2022
PROTOCOLO	: 2162924
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: BRUNO WENDLING
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE TURISMO DO ESTADO – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL E PATRIMONIAL NA CONTA BEM IMÓVEL – CONTAS GENÉRICAS NÃO DETALHADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO APRESENTAÇÃO DO RESUMO DAS POLITICAS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICADOS PELA UNIDADE EM RELAÇÃO AOS BENS IMÓVEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em razão da ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho, da ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel, das contas genéricas não detalhadas em notas explicativas, da não apresentação do resumo das políticas contábeis (como por exemplo bases de mensuração utilizadas, a saber: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável; novas normas e políticas contábeis alteradas; julgamentos pela aplicação das políticas contábeis), e da ausência de informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis, bem como aplicada multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR**, exercício **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Bruno Wendling**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades e distorções apontadas nas análises: Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho;

Ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel; contas genéricas não detalhadas em notas explicativas; Não apresentaram o resumo das políticas contábeis, como por exemplo bases de mensuração utilizadas, a saber: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável; novas normas e políticas contábeis alteradas; julgamentos pela aplicação das políticas contábeis; Não trazem as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis; pela aplicação de **multa** equivalente a **50 UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR, exercício de 2021, gestão da Sr. Bruno Wendling, Diretor-Presidente.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas do Governo e de Gestão, conforme análise ANA – DFCGG/CCE – 3088/2023, peça 42, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, opinando pela irregularidade e distorções, dos seguintes tópicos:

1. Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho;
2. Ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel;
3. Contas genéricas não detalhadas em notas explicativas;
4. Não apresentaram o resumo das políticas contábeis, como por exemplo bases de mensuração utilizadas, a saber: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável; novas normas e políticas contábeis alteradas; julgamentos pela aplicação das políticas contábeis;
5. Não trazem as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 1ª PRC – 7255/2023, peça 46, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 48.

Apresentação de resposta às peças 59 e 60.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a

105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas, constataram os seguintes achados:

1. Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho;
2. Ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel;
3. Contas genéricas não detalhadas em notas explicativas;
4. Não apresentaram o resumo das políticas contábeis, como por exemplo bases de mensuração utilizadas, a saber: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável; novas normas e políticas contábeis alteradas; julgamentos pela aplicação das políticas contábeis;
5. Não trazem as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação de Turismo o montante de R$ 11.041.100,00, sendo que houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, para R$ 17.298.600,00, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça nº 18.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2021 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa, conforme o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça n 20.

3. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as seguintes irregularidades e distorções:

1. Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho;
2. Ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel;
3. Contas genéricas não detalhadas em notas explicativas;
4. Não apresentaram o resumo das políticas contábeis, como por exemplo bases de mensuração utilizadas, a saber: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável; novas normas e políticas contábeis alteradas; julgamentos pela aplicação das políticas contábeis;
5. Não trazem as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis.

Diante de tudo, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - FUNDTUR, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Wendling, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades e distorções apontadas nas análises:

1. Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho;
2. Ausência de registros contábil e patrimonial na conta bem imóvel;
3. Contas genéricas não detalhadas em notas explicativas;
4. Não apresentaram o resumo das políticas contábeis, como por exemplo bases de mensuração utilizadas, a saber: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável; novas normas e políticas contábeis alteradas;

julgamentos pela aplicação das políticas contábeis;

5. Não trazem as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis.

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, e pela aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS /MFGM